



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de novembro de 1981 ACORDÃO Nº CSRF/03-0.649

Recurso nº - RP/303-0.476

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 3a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IFEMA S.A. INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS

FATURA COMERCIAL - Exemplar assinado pelo emitente é aceitável como autêntico para os efeitos da legislação aduaneira.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de novembro de 1981

AMADOR OUTREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/061.908/80

RECURSO N.º:- RP/303-0.476

ACÓRDÃO N.º:- CSRF/03-0.649

RECORRENTE:- FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA- 3a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IFEMA S.A. INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS

### R E L A T Ó R I O

O recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional é contra o decidido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 20.991, de fls. 35/38, dando provimento ao Recurso nº 100.023, por maioria, de acordo com o seguinte voto vencedor:

"A interessada comprova, mediante o recibo de fls. 11, de 23.01.76, a apresentação de duas (2) vias da fatura comercial nº 640, vinculada à D.I. nº 0124297, de 17.12.75, em cumprimento ao compromisso assumido quando do despacho da mercadoria importada respectiva, sem ressalva ou restrição quanto ao documento. Posteriormente, com a impugnação, juntou o exemplar de fls. 12. Às fls. 7, encontra-se apenas uma via portando carimbo igual ao do protocolo de fls. 11.

Os carimbos e as assinaturas (coloridos) apostos nos documentos de fls. 7 e 12, a meu ver, são originais, visto que cópias xerográficas não reproduzem as cores.

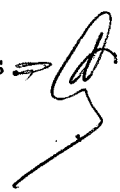
Por outro lado, a baixa do termo de compromisso sem ressalva ou proposta de exigência fiscal por irregularidade é ato funcional definitivo visto que exige de quem o pratica critério pessoal de exame e decisão. Demais disso, nem sempre os documentos exibidos são anexados ao processo para

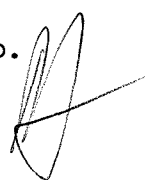
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/061.908/80  
Acórdão nº CSRF/03-0.649

firmar a convicção do julgador.

Em virtude do exposto, entendendo que não se caracterizou a infração denunciada, dou provimento ao recurso".

As razões do recurso especial são os constantes dos itens 7 a 19, do recurso interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda, que para fiel conhecimento dos ilustres integrantes desta Colenda Câmara Superior, passo a ler na íntegra: (lidos em sessão).

Não foram apresentadas contra-razões 

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/061.908/80  
Acórdão nº CSRF/03-0.649

V O T O

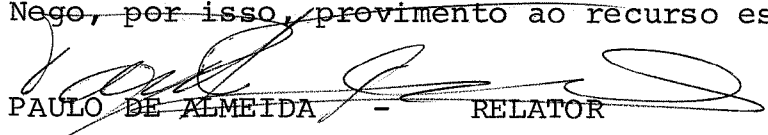
Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

"Data Venia", o ilustre Procurador realmente equi-  
vocou-se ao afirmar que não houve assinatura de termo de responsa-  
bilidade, não só porque o auto de infração é expresso em que se  
trata de descumprimento de "compromisso assumido em Termo por fal-  
ta de fatura", como porque este acha-se exarado no verso da D.I.  
de fls. 4.

Não obstante, o que importa é saber se o documen-  
to apresentado pelo importador (fls. 12) é ou não a via original.

E não é, sem dúvidas. Mas se pode considerar um  
exemplar autêntico do documento, porque contém pelo menos a assina-  
tura do emitente, não contestada, também podendo, portanto, ser  
aceito, nos termos, aliás, do Telex Circular nº CST 423/81 do Se-  
cretário da Receita Federal.

Nego, por isso, provimento ao recurso especial.

  
PAULO DE ALMEIDA - RELATOR 